



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	5382/2019
Assunto:	O Requerente solicita nos termos da Lei de Acesso à Informação “(...) <i>vista da avaliação funcional dos servidores do Ibt dos anos de 2017, 2018 e 2019.</i> ”
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	24/062019 às 11:59:04
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requirante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

PEDIDO INICIAL: vista da avaliação funcional dos servidores do lbt dos anos de 2017, 2018 e 2019.

RESPOSTA: O pedido, nos termos em que foi formulado, está indeferido por ser genérico.

RECURSO 1ª INSTÂNCIA: A resposta é totalmente inaceitável pois o pedido nada tem de genérico.

Todos os anos todos os funcionários da UENF são avaliados em formulário específico, como bem deve saber o ouvidor.

Sendo assim reforço o pedido anterior: Vista das avaliações funcionais de todos os servidores do LBT nos anos de 2017, 2018 e 2019.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA: Rejeito o recurso uma vez que o pedido é, sim, genérico.

RECURSO 2ª INSTÂNCIA: Classificação de genérica do pedido inaceitável. Estranho ela ter sido feita pelo Prof. Raul, cujo incansável trabalho pela instituição admiro muito.

Segue o pedido original:vista da avaliação funcional dos servidores do lbt dos anos de 2017, 2018 e 2019. Segue porque de ser inaceitável: Desconhecem o que é avaliação funcional? segue link com ato do reitor a respeito: uenf.br/dga/grh/files/2016/06/Sdh.Portaria-Reitoria-009.doc

Desconhecem o que é lbt? Sigla usual usada nas CIs do Laboratório de Biotecnologia, CBB (Centro de Bociências e Biotecnologia), UENF (Universidade Estadual do Norte Fluminense? Desconhecem quais são os servidores do LBT?

segue link contendo corpo docente e técnico do laboratório:
<http://uenf.br/cbb/lbt/>

Creio que não haveria necessidade para este recurso não é mesmo?Alguma outra dúvida?

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA: O pedido deve ser negado não apenas por ser genérico, mas também porque as avaliações funcionais contém dados sensíveis dos servidores, não podendo ser fornecidos a terceiros.

1.2 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo extrato é aqui aduzido:

Não creio que a maioria dos (...)contenham informações sensíveis e, se contiverem, estas podem ser protegidas durante o processo de digitalização, e o resto do documento enviado.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Art. 169 - Ao Colegiado do Laboratório compete:
XV - opinar sobre as avaliações de docentes e funcionários técnico-administrativos alocados no Laboratório;

Eu pertenço ao Colegiado do LBT, cujas avaliações solicito analisar e este canal só foi escolhido após diversas solicitações negadas pelas (...)do laboratório.

Não posso opinar sobre aquilo que desconheço. A publicidade dessas avaliações é essencial para assegurar a impessoalidade e razoabilidade do processo, preceitos básicos de um serviço público eficiente.

1.3 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.

1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **24 de junho de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5 Não podemos olvidar que o direito, em termos gerais, é uma ferramenta de composição social, devendo refletir, deste modo, os princípios que norteiam as relações existentes naquela sociedade; no qual o seu arcabouço jurídico deve estar em constante evolução para melhor refletir e acompanhar aquela sociedade que pretende comandar.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.6 De outra forma, o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.7 A Lei de Acesso à Informação – LAI no *caput* do seu art. 10 dispõe que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º veda “qualquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”, desta forma, não vamos considerar em nossa análise a exposição de motivo apresentada pela Requerente em seu recurso perante esta Terceira Instância.

1.8 O pedido de acesso à informação foi negado pelo Órgão requisitado por entender (i) “ser genérico” bem como, em (ii) “face das avaliações funcionais por conter dados sensíveis dos servidores”, portanto, deveriam ser tais informações negadas a terceiros.

1.9 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (nossos grifos)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.10 No caso em análise, o cidadão requer “*vista da avaliação funcional dos servidores do Ibt dos anos de 2017, 2018 e 2019*”.

1.10 Pelo exposto no parágrafo anterior, a solicitação do Requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo os exercícios de 2017 a 2019 e relativas um determinado Departamento do Órgão requisitado, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

1.11 Em sede de Segunda Instância, a autoridade máxima do Órgão requisitado mantém a negativa da resposta inicial, acrescentado, ainda, que as informações solicitadas continham dados sensíveis nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11.

1.12 Não podemos negar que assiste razão o posicionamento apresentado pelo Órgão requerido, em relação ao conteúdo das fichas de avaliação funcional, que além das informações objetivas, que todos servidores públicos deveriam cumprir, por conseguinte, de “caráter público”, tais como assiduidade e pontualidade, entretanto; existem outras informações de caráter subjetivo, portanto, *informações sensíveis* estando, desta maneira, protegidas pelo art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11.

1.8 Não obstante, ao exposto no parágrafo anterior, como bem ponderou a Requerente, as informações sensíveis constante nas fichas de avaliação poderiam ser tarjadas, protegendo, assim, aqueles dados sensíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2 CONCLUSÃO

De todo o exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou as informações solicitadas, conclui-se pelo **PROVIMENTO** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, incumbe ao Órgão requerido de tarjar as informações porventura revestidas pelo caráter sensível, nos termos previstos, no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação requerida.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

Id. 1958653-1

ORIGINAL ASSINADO

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

ORIGINAL ASSINADO

EDUARDO WAGA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 5382/2019, direcionado a Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8